

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvereadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

.. 0029

**APROVADO**

**PARECER FAVORÁVEL DA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 32/2018 DE  
AUTORIA DO VEREADOR DANILLO  
RODRIGUES ROCHA, QUE DISPÕE  
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
REGISTRO DO GRUPO SANGUINEO  
E FATOR RH NOS ASSENTOS DOS  
ALUNOS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL.**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº. 32/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do grupo sanguíneo e fator RH nos assentamentos dos alunos da Rede Pública Municipal.

Na justificativa que encaminha o Projeto, informa que tem como objetivo oferecer aos alunos, um atendimento médico mais rápido, com mais eficiência, a exemplo do que já ocorre com bombeiros e policiais militares que utilizam em suas fardas essa informação com vistas a facilitar o trabalho dos profissionais de saúde.

## **II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvreadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

### III- VOTO:

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre saúde e sobre proteção à infância e à juventude, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir a saúde dos estudantes. Insta registrar que os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial, neste sentido dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à educação, cultura e lazer.

Por fim, o art. 159, da Lei Orgânica, prevê a integração do Município com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde, com serviços municipalizados, com diretrizes nas ações de saúde. O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvreadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

Saliente-se, também, que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo da matéria discutida, conforme entendimento dos Tribunais Superiores;

Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal carioca 6062/16, que “ dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas de rede pública e privada no Município”. Alegado vício formal na norma, aprovada por iniciativa de parlamentar. De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16). Lei Municipal 6062/2007 que não criou nenhum órgão ou secretaria na estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, nem adicionou nova atribuição ao Poder Executivo, a quem já compete assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida e à saúde (artigo 45 da Constituição Estadual). Identificação do tipo sanguíneo que se coaduna com a infeliz realidade de crianças, feridas por balas perdidas e outras formas de violência. Providência que pode contribuir para o tratamento médico imediato e eficaz, em caso de emergência. Improcedência do pedido.  
(REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0066354-46.2016.8.19.0000 RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO)

IV- **PARECER:**

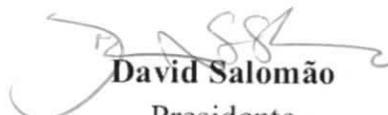


Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvereadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 32/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de maio de 2018.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**



**David Salomão**  
Presidente



**Gilmar Ferraz**  
Relator

**Valdemir Dias**  
Membro